



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927581 - RS (2025/0160752-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RS118515
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955
RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
AGRAVADO : CAROLINA RODRIGUES CRISTIANO
AGRAVADO : FERNANDA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO VITOR DOS SANTOS SILVEIRA
AGRAVADO : NATHALIA DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, que não reconhece a possibilidade de denúncia da lide na hipótese de relação de consumo, em observância ao que dispõe o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Ademais, a revisão da conclusão do julgado exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927581 - RS (2025/0160752-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RS118515
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955
RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
AGRAVADO : CAROLINA RODRIGUES CRISTIANO
AGRAVADO : FERNANDA DOS SANTOS
AGRAVADO : JOAO VITOR DOS SANTOS SILVEIRA
AGRAVADO : NATHALIA DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, que não reconhece a possibilidade de denúncia da lide na hipótese de relação de consumo, em observância ao que dispõe o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Ademais, a revisão da conclusão do julgado exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. (TENDA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDENIZATÓRIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. EM SE TRATANDO DE DEMANDA QUE ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO HÁ FALAR EM DENUNCIAÇÃO À LIDE, RESTANDO À DEMANDADA APENAS EVENTUAL AÇÃO DE REGRESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 88, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DA CORTE. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME (e-STJ, fl. 44).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora insurgente contra a decisão do Juízo singular que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada por CAROLINA RODRIGUES CRISTIANO e outros, em decorrência da explosão que ocorreu em seu apartamento provocada por um vazamento de gás, negou o pedido de denúncia da lide formulado pela empresa ré.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, TENDA alegou a violação do art. 125, II, do CPC, ao sustentar que os prejuízos reclamados pelos autores têm origem em falha no fornecimento de gás, sendo impositiva, portanto, a denúncia da lide à empresa Consigaz, que é a responsável pela prestação de serviços dessa natureza ao condomínio.

Da denúncia da lide

Sobre a questão controvertida, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora insurgente, o TJRS assim se pronunciou:

Evidente, pois, a relação de consumo entre a construtora agravante e os agravados, não se possibilitando a denúncia à lide nessas hipóteses, conforme a regra do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor, o que se denota o caso dos autos.

Ainda que a construtora tenha terceirizado o serviço que tenha causado prejuízo aos demandantes, responde pelo fato ilícito; restando, ainda, ação de regresso, caso se faça necessário (e-STJ, fl. 42).

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, que não reconhece a possibilidade de denúncia da lide na hipótese de relação de consumo, nos termos do que dispõe o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DE CONVENCIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. CONSONÂNCIA DO JULGADO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. **"O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência da Súmula 83 /STJ" (AgInt no AREsp n. 2.344.836/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).** Ademais, "A jurisprudência desta Casa reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel.

Precedentes" (AgInt no REsp n. 2.007.481/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022).

3. A Corte local decidiu em conformidade ao entendimento sedimentado nesta Casa, incidindo a Súmula 83/STJ, aplicável às hipóteses das alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5 *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp n. 2.089.090/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO POSTERIOR. APLICAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. ARTIGO 88 DO CDC. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568/STJ. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

[...]

3. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, em "[...] se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do**

Consumidor [...] (AgInt no AREsp n. 997.269/BA, Quarta Turma, DJe de 29/8/2018). Precedentes.

4. Agravo interno no recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC."
(AgInt no REsp n. 2.105.692/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024 - sem destaques no original)

Incide, à hipótese, o comando da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, rever a conclusão do julgado exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.927.581 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0160752-5

Número de Origem:

52841413320248217000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861

LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955

LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RS118515

AGRAVADO : CAROLINA RODRIGUES CRISTIANO

AGRAVADO : FERNANDA DOS SANTOS

AGRAVADO : JOAO VITOR DOS SANTOS SILVEIRA

AGRAVADO : NATHALIA DOS SANTOS SILVEIRA

ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM - RS055177

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025